

PROJETO DE LEI Nº 020 /2008

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Palmital e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Palmital, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre a política de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego, renda, à qualificação e requalificação profissional e inclusão social no Município de Palmital.

Art. 2º O Conselho Municipal de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por nove (09) Conselheiros efetivos, com direito a voz e voto, pela representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Executivo Municipal, da seguinte forma:

I-(03) representantes dos trabalhadores;

II-(03) representantes dos empregadores;

III-(03) representantes do Poder Executivo Municipal;

§ 1º Cada representante efetivo terá suplente e mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do Conselho não serão remunerados e serão eleitos pelos órgãos e entidades representadas.

§ 3º O Conselho será presidido por um de seus membros, com o título de Presidente, eleito pelos Conselheiros para um mandato de dois anos.

§ 4º O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Executivo Municipal que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitado o caráter paritário dessa participação.

§ 5º As reuniões do conselho acontecerão ordinariamente a cada 03 meses e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente do Conselho Municipal do Trabalho.

§ 6º No caso de troca de diretoria em entidades ou de cargos eletivos do Poder Executivo Municipal que tem representantes no conselho, considerar-se-ão vagos os respectivos cargos, devendo o Prefeito, ou os Presidentes das entidades que se faziam representadas indicar os substitutos, preenchendo, assim cargos vagos e mantendo sua representatividade junta no Conselho.

Art. 3º O Conselho de que trata esta Lei, respeitadas as competências do Executivo, tem, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aperfeiçoamento das ações do Programa Seguro-Desemprego, executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego e dos Programas de Geração de Emprego e Renda, estabelecendo parcerias que maximizem o investimento do FAT em programas de qualificação e requalificação profissional, intermediação de mão-de-obra, geração de emprego e renda, inserção do jovem e reinserção do desempregado no mercado de trabalho e outras ações do sistema público de emprego;

II - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação e requalificação profissional no Município, isoladamente ou em conjunto com os Conselhos instituídos no âmbito municipal ou por microregião, bem como proceder a sua homologação;

III - propor programas, projetos e medidas que incentivem o cooperativismo e associativismo e a auto-organização como forma de geração de trabalho e renda nas áreas urbana e rural do Município;

IV- indicar na fase de planejamento anual e plurianual, os públicos prioritários a serem atendidos pelo **Planteq/Pr**, obedecidos os critérios estabelecidos pelo **Codefat** e pelo conselho Estadual do trabalho, no que tange à População Economicamente Ativa –**PEA**, aos focos nas demandas sociais e do mundo do trabalho, e aos recursos disponíveis; acompanhar e fiscalizar a execução das ações pelas executoras, assinar a declaração de término da ação de qualificação social e profissional, informando que a ação foi executada em conformidade com as diretrizes, orientação e finalidades do **Planteq**.

V - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação e requalificação profissional no Município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - **FAT**, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas;

VI- proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos destinados à execução das ações do Programa de Seguro-Desemprego e dos Programas de Geração de Emprego e Renda, no que se refere ao cumprimento dos critérios, de natureza técnica, definidos pelo **CODEFAT**;

VII – Examinar e aprovar, dentro dos critérios do MTE/CODEFAT e do Conselho Estadual do Trabalho, as características e prioridades locais e encaminhar, recomendando sua prioridade à instituição financeira, os projetos oriundos do município que demandam aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - **FAT**;

VIII - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem maximizar a oferta de empregos na circunscrição do Município.

IX - promover o intercâmbio de informações com o Conselho Estadual e/ou com outros Conselhos Municipais e de Microregiões, objetivando não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

X - apresentar, anualmente, projeto de metas e relatório detalhado das atividades desempenhadas e dos resultados obtidos, ao Executivo Municipal.

XI – representar o Município nas conferências, reuniões, debates e assuntos relacionados ao mundo do trabalho, em âmbito Municipal Regional, Estadual e Federal.

Art. 4º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá um encontro a cada dois anos, a realizar-se preferencialmente no mês de março, para o qual serão convocadas as entidades públicas e privadas envolvidas no processo de trabalho, emprego e geração de renda.

Art. 5º Os órgãos e instituições, inclusive as financeiras, que interagirem com o Conselho poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem, entretanto, ter direito a voto.

Art. 6º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda tem uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho será coordenada por um conselheiro representante do Poder Executivo Municipal, preferencialmente o responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de Emprego no Município, quando este existir.

Art. 7º Caberá à Prefeitura Municipal de Palmital assegurar recursos suficientes para garantir aquisição de material de consumo e equipamentos, transporte, hospedagem e alimentação aos membros do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, quando se fizer necessário.

Art. 8º O Conselho elaborará seu regimento interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador **CODEFAT** e do Conselho Estadual do Trabalho, no prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e oito.

Damarci Caputo de Carvalho
Presidente